

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1501, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre o registro, identificação e condições de bem-estar para a criação de cães, gatos e cavalos no município de Anchieta e dá outras proposições.

Faço saber que a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprovou e, seu presidente, nos termos do §7º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte LEI:

Seção I

Disposições Gerais

Art.1º Todos os os cães, gatos e cavalos da cidade de Anchieta deverão, obrigatoriamente, ser registrados, identificados e ter garantidas as devidas condições mínimas de bem-estar animal, conforme o disposto nesta lei

Seção II Do Registro e Identificação

- **Art. 2º** A identificação deverá ser feita através da implantação de microchips registradores das informações do animal.
- **Art. 3**° A obrigatoriedade do registro e identificação aplica-se tanto aos animais adquiridos por meio de transação comercial como aqueles adotados ou abandonados (aqueles que não possuem dono).
- Art. 4º Compete ao órgão municipal responsável pela proteção animal manter um sistema de registro de Cães, Gatos e Cavalos.
- **Art. 5**° O Município de Anchieta, por meio do órgão municipal responsável pela proteção animal, poderá credenciar clínicas veterinárias para implantação de microchips e registro dos animais.
- **Art. 6º** O registro poderá ser realizado pelo órgão municipal responsável pela proteção animal e pelas clínicas veterinárias credenciadas.
- § 1º O modelo do Registro Animal será regulamentado pelo órgão municipal responsável pela proteção animal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- § 2º Para a realização do registro disposto no caput, o proprietário deverá apresentar:
- I Dados do proprietário: nome, CPF ou CNPJ, endereço, telefone e endereço eletrônico;
- II Dados do animal: raça, nome, sexo, cor, porte, pelagem, idade real ou presumida, se foi castrado ou não, número de registro dos pais e/ou filhos, quando houver;
- III Foto atualizada do animal;
- IV Tipo e data de vacinação.
- § 3º Em caso do animal ter 3 anos ou menos, a foto do registro deverá ser atualizada anualmente ou após eventual mutilação ou alteração física significativa.
- § 4º O prazo para registro de filhotes é de até 60 dias a contar da data do nascimento.
- **Art. 7**° Os animais só poderão ser oferecidos para venda ou adoção se estiverem registrados e identificados.
- \S 1º Havendo transferência de propriedade do animal, é obrigatória a atualização dessa informação no sistema de registro do animal.
- § 2º O responsável legal pelo animal é aquele constante do sistema de registro.

Seção III

Das Responsabilidades do Proprietário

- **Art. 8º** O proprietário de cães, gatos e cavalos tem o dever de zelar pelo atendimento às necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais mínimas de seu animal.
- **Art. 9º** É de responsabilidade do proprietário a manutenção do animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.
- Parágrafo único O disposto neste artigo se aplica também ao cuidador de animais comunitários, ou seja, o membro da comunidade que zela pelo cão comunitário, animal sem responsável único definido, sendo-lhe permitido fornecer alimentação, água e local adequado para proteção do animal contra intempéries climáticas e demais riscos, excetuando-se as condições de alojamento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 10 É proibido o despejo de fezes nas vias e logradouros públicos, em Áreas de Preservação Permanente ou em locais de acesso público.

Parágrafo único - O proprietário, condutor ou cuidador de pequenos animais, inclusive comunitários, fica obrigado a realizar a coleta das fezes depositadas nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público.

- Art. 11 Cães e cavalos só podem transitar em vias públicas guiados por um condutor e vestidos de coleira, focinheira ou cabresto, em especial cães perigosos.
- §1° São considerados cães perigosos, para efeito desta lei, os da raça pitbull, rottweiler, dobermann e fila brasileiro.
- §2º A Secretaria Municipal de Saúde poderá, mediante ato administrativo próprio, incluir outras raças como perigosas.
- §3° Ficam os proprietários de cães perigosos obrigados a providenciarem portões reforçados e quintais fechados, sujeitos às penalidades desta Lei.
- Art. 12 É proibido abandonar animais em qualquer espaço público ou privado.

Parágrafo Único – Em caso de apreensão do animal por parte do Poder Executivo, serão aplicas as penalidades previstas em lei própria.

Art. 13 No caso de fuga ou furto de animais, a ocorrência deve ser comunicada ao órgão de proteção animal no prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas; acompanhado de boletim de ocorrência. Caso contrário, serão considerados animais abandonados, e o proprietário responderá nos termos desta Lei.

Seção IV Dos Maus Tratos e das Condições de Bem-Estar Animal

- **Art. 14** São considerados maus tratos qualquer ato direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência, provoque dor ou sofrimento desnecessário aos cães, gatos e cavalos.
- Art. 15 Podem ser considerados maus tratos, inclusive:
- I Manter sem abrigo, preso em corrente inferior a dois metros ou em lugar com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que ocasione desconforto físico ou mental:
- II Privar de necessidades básicas, como alimento adequado a espécie e água;
- III Lesionar ou agredir por espancamento ou lapidação, através de instrumentos cortantes ou contundentes, substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, fogo ou similares:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- IV Sujeitar a qualquer experiência, prática ou atividade em desacordo com a Lei Federal nº 11.794, de 2008, que cause sofrimento, dano físico, mental ou morte;
- V Abandonar sob qualquer circunstância;
- VI Obrigar a trabalho excessivo ou superior à sua força, inclusive a ato que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforço ou comportamento que não se alcançaria senão sob coerção;
- VII Castigar física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- VIII Criar, manter ou expor em recinto desprovido de higienização, limpeza e desinfecção ou mesmo em ambiente e situação que contrarie as normas e instruções dos órgãos competentes;
- IX Utilizar em confronto, luta ou rinha entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes ou ainda criar ou manter as espécies para tais fins;
- X Provocar envenenamento, mortal ou não
- XI Exercitar ou conduzir preso a veículo motorizado em movimento;
- XII Praticar zoofilia;
- XIII Enclausurar com outros que o moleste;
- XIV Promover distúrbio psicológico e comportamental e/ou situação de stress;
- XV Usar equipamento, aparelho, método ou produto, como sedém, peiteiras, esporas pontiagudas cortantes, sinos, eletrochoque, que possam provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais por qualquer lapso de tempo;
- XVI Conduzir com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou em qualquer posição anormal que possa ocasionar sofrimento;
- XVII Transportar e/ou conduzir atados um ao outro;
- XVIII Transportar em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e quantidade, e sem que o meio de condução possua rede de proteção adequada, que impeça a saída de qualquer parte do corpo;
- XIX Não propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária;
- XX Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificados nesta lei, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Parágrafo único. As condutas previstas neste artigo serão consideradas infrações graves, devendo ser procedida de notificação e aplicação de multa pelo agente fiscalizador.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Art. 16 São consideradas ações de promoção do bem-estar animal, as garantias das condições para satisfação das necessidades básicas do animal.
- **Art. 17** Podem caracterizar como condições de promoção do bem-estar animal, inclusive:
- I De tipo fisiológicas e sensoriais;
- a) água fresca e dieta balanceada que mantenham os animais saudáveis e vigorosos;
- b) prevenção, rápido diagnóstico e tratamento de doenças, lesões e dores;
- c) promoção de exercícios e brincadeiras;
- d) estímulos sensoriais do tipo:
- 1 químico, através de odores e feromônios;
- 2 visual, por meio de pessoas e outros animais;
- 3 auditivo, mediante o controle de laudos e barulho; e
- 4 tátil, por meio de interações com animais e pessoas, carícias, massagens e escovação regular;
- II De tipo físicas e ambientais, para proporcionar espaço suficiente e apropriado para:
- a) definir áreas de atividade, descanso e sono;
- b) se abrigar, se esconder ou se isolar;
- c) eliminar fezes e urina;
- d) garantir condições adequadas de sol, sombra, temperatura, umidade, ventilação e iluminação;
- e) acesso a comedouros e bebedouros;
- f) boa higienização e desinfecção;
- III De tipo comportamentais, para exercício do comportamento natural da espécie:
- a) definição de território e delimitação de espaço próprio para suas atividades;
- b) construção de ninho;
- c) espaço para correr, saltar, brincar, competir, socializar;
- d) garantia de um bom nível de atividade e a oportunidade de escolha dentre as preferências, condizentes com sua espécie;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - De tipo sociais:

- a) atividades e companhia de animais e/ou pessoas, garantindo suas preferências por viverem isolados, se for o caso;
- b) garantia de boa socialização aos filhotes de:
 - 1 cães da terceira à décima segunda semana de vida; e
 - 2 gatos da segunda à oitava semana de vida;
- c) oferecimento de oportunidades de interações, modulando os conflitos e brigas, identificando a organização social e hierarquia dentro dos canis;
- d) garantia da presença de áreas de isolamento e de afastamento para os gatos, reconhecendo o uso do seu espaço;
- V De tipo psicológicas e cognitivas, através de estimulação ambiental, sensorial, psicológica e social, incluindo atividades recreativas e exploratórias, de modo a prevenir o tédio, o vazio ocupacional e a frustração, além de outras emoções negativas, como o medo, a ansiedade, a tristeza, a depressão, a angústia, o estresse e similares, assegurando condições e tratamento que evitem sofrimento mental.
- § 1º Para cães, a metragem mínima de confinamento em residências deve respeitar as seguintes condições:
 - a) filhotes até 4 (quatro) meses: 1 (um) animal para cada 2m² (dois metros quadrados);
 - b) adultos até 10 (dez) quilos: 1 (um) animal para cada 6m² (seis metros quadrados);
 - c) adultos de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) quilos: 1 (um) animal para cada 12m² (doze metros quadrados);
 - d) adultos de 26 (vinte e seis) a 50 (cinquenta) quilos: 1 (um) animal para cada 24m² (vinte e quatro metros quadrados);
 - e) adultos de 51 (cinquenta e um) a 74 (setenta e quatro) quilos: 1 (um) animal para cada 36m² (trinta e seis metros quadrados);
 - f) adultos acima de 75 (setenta e cinco) quilos: 1 (um) animal para cada 48m² (quarenta e oito metros quadrados).
 - § 1º Para gatos, a metragem mínima de confinamento em residências deve respeitar as seguintes condições:
 - a) filhotes até 4 (quatro) meses: 1 (um) animal para cada metro quadrado;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- b) filhotes de 4 (quatro) a 12 (doze) meses: 1 (um) animal para cada 15m² (quinze metros quadrados);
 - c) adultos: 1 (um) animal para cada 20m² (vinte metros quadrados).

Seção V Das Sanções

- Art. 18 Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, os responsáveis estarão sujeitos às seguintes sanções, independentemente daquelas previstas em outras leis:
- I Advertência formal por escrito;
- II Multa;
- III Em caso de reincidência, multa em dobro.
- Art. 19 Os recursos provenientes das multas serão aplicados, exclusivamente, no financiamento das ações de aplicação desta Lei.

Seção VI Disposições Finais

- Art. 20 Revoga-se por consolidação a Lei nº 319 de 16 de fevereiro de 2006.
- Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 20 de outubro de 2021

/ Edson vando de Souza

Presidente da Câmara Municipal de Anchieta